



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905097/2008-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.368 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2016
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Rocha Veiga - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recuso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-28360, de 24/09/2010, da 1ª Turma da DRJ/Curitiba, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade apresentada para impugnar Despacho Decisório da DRF/Curitiba, reconhecendo o direito de crédito informado em PER/DCOMP, com a autorização para compensação do débito até o limite disponível do crédito reconhecido, sem afastar a incidência

de acréscimos moratórios ao débito compensado, desde a data do vencimento deste débito até a entrega da PER/DCOMP.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, aproveito para reproduzir o resumo nele constante, adotando-o, *in verbis*:

“Na data de 14/05/2004 o interessado transmitiu o PER/DCOMP nº 23026.39790.140504.1.3.04-7319, de fls.05-09, postulando compensação de Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior IRRF, no valor de R\$ 13.736,74, referente ao Período de Apuração 06/12/2003, com Débito de IRRF 5706-1 do Período de Apuração 1º Scm./Janciro/2004, no valor de R\$ 13.874,11 (fls 06-08).

Como origem do Crédito foi mencionado o DARF de fls. 07, PA 06/12/2003, Receita 5706, com valor principal e total de R\$ 24.534,98. Data de Vencimento 10/12/2003 e Data da Arrecadação 10/12/2003.

Em 18/07/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba emitiu o Despacho Decisório de fls. 01, cientificado em 01/08/2008 (fls. 02), não homologando o PER/DCOMP em questão, estatuinto:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no Peli/DCOMP: 13.736,74

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PER APURAÇÃO	CÓDDEREC	VR TOT DARF	DATAARRECAD
06/12/2003	5706	24.534,98	10/12/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NUMPGTO	VR ORIG TOTAL	(...)/DÉBITOS	VR ORIG ÚTIL
4211301868	24.534,98	Dh.cód 5706 PA 0612/2003	24.534,98
VALOR TOTAL			24.534,98

Diante da inexistência do crédito, NAO HOMOLOGO a compensação declarada.

4. *Em 29/08/2008, o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 10-17, instruída com os documentos de fls. 18-32, que sendo tempestiva e reunindo os pressupostos de admissibilidade, deve ser analisada.*

5. *O manifestante alega que no período de apuração 06/12/2003 apurou um débito de IRF sobre juros do capital próprio, no valor de R\$ 35.330,55. Para a quitação deste débito efetuou dois pagamentos em 10/12/2003: de R\$ 24.534,98 e de R\$ 24.532,31.*

6. *Inicialmente o DARF do valor de R\$ 24.534,98 foi totalmente alocado ao Débito de R\$ 35.330,55 na DCTF, e o DARF do valor de R\$ 24.532,31 foi alocado parcialmente, até o valor suficiente para saldar o Débito, restando saldo a seu favor de R\$ 13.736,74.*

7. *Quando efetuou o preenchimento do PER/DCOMP, em vez de informar o DARF relativo ao pagamento de R\$ 24.532,31, não utilizado totalmente, informou indevidamente o DARF de R\$ 24.534,98, o qual já havia sido totalmente utilizado na DCTF.*

8. *Assim procedendo, deu vaza para que, na conferência do Sistema de Controle de Créditos, este apontasse que não havia o Direito Creditório postulado, já que o DARF encontrado com as características mencionadas no PER/DCOMP já estava totalmente utilizado.*

9. *Sobreveio, pois, o Despacho Decisório de fls. 01, não homologando a compensação.*

10. *Cientificado da situação, o contribuinte promoveu a retificação de sua DCTF do 4º trimestre de 2003, invertendo as alocações dos dois DARF, passando aquele do valor de R\$ 24.532,31 ser alocado integralmente ao Débito de R\$ 35.330,55, e o outro, do valor de R\$ 24.534,98, citado no PER/DCOMP, passando a ser alocado parcialmente até o montante suficiente para quitar o Débito, restando deste pagamento o saldo não utilizado de R\$ 13.736,74.*

11. *Assevera que a forma de corrigir o equívoco inicial, que adotou posteriormente à ciência do Despacho Decisório, em nada prejudicou o erário público.*

12. *Registra também que junta cópia de sua contabilidade, onde se constata que escriturou a compensação em 07/01/2004.*

13. *Pelo exposto, entende que deve ser revisto o Despacho Decisório, para considerar as correções efetuadas e homologar a compensação com data de 07/01/2004, vencimento*

do débito, independentemente da DCOMP ter sido transmitida em 14/05/2004.

14 Na seqüência, o interessado argumenta que se cobrado encargos moratórios da data de vencimento do débito até a entrega da DCOMP, estes não são devidos, já que a declaração de compensação teria natureza instrumental. Para sustentar seu entendimento reproduz trechos de solução de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal; cita o Código Tributário Nacional em seu art. 170; cita a Lei 9.430/96 e mencionando a IN-SRF 210/2002, estatui que a exigência feita por esta, de juros e multa calculado do vencimento do tributo até a entrega da DCOMP, é ilegal, estribando-se em doutrina que evoca e acórdão do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

15 Mais ainda, prolata que se seus argumentos anteriores, quanto à improcedência da cobrança de juros e multa moratórios, contados da data do vencimento do débito até a entrega da DCOMP, não forem suficientes para declarar como perfeita a compensação pretendida na sua totalidade, lembra que o PER/DCOMP foi entregue antes de qualquer procedimento fiscalizatório e adequado à (sic) receber a aplicação dos termos do artigo 138 Jo CTN, que versa sobre o instituto da denúncia espontânea, para ser excluída a multa moratória. Arregimenta para seu supedâneo acórdão do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

16 Ao final, pede que seja revisto o Despacho Decisório, considerando os procedimentos efetuados e extinguindo qualquer exigência, tanto a nível de principal, quanto de penalidades. Ainda, caso não se entenda que a compensação não ocorreu no vencimento do tributo, reconheça-se o instituto da denúncia espontânea, afastando-se a multa moratória.”

Decisão de primeira instância às fls. 49/53 [50/58 - numeração eletrônica], assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO MATERIAL DE PREENCHIMENTO. LAPSO MANIFESTO.

Constatado erro material no preenchimento do PER/DCOMP e caracterizado lapso manifesto na menção do DARF representativo do Direito Creditório, deve ser reconhecido o Crédito postulado, máxime porque a parte do pagamento, representativa do Crédito, encontra-se disponível para alocações e inclusive já foi reservado nos sistemas informatizados da Receita Federal, para este processo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA APÓS 27/05/2003. VALORAÇÃO DO CRÉDITO E DO DÉBITO NA DATA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O direito creditório indicado na declaração de compensação apresentada após 27/05/2003 é acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic até o mês anterior ao da compensação e de juros de 1% no mês em que o crédito foi utilizado na compensação, enquanto os débitos passaram a sofrer incidência de acréscimos moratórios até a data da entrega da declaração de compensação.

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido. ”

Ciência da decisão recorrida no dia 13/10/2010 (fl. 57 [63 – numeração eletrônica]).

Recurso a este colegiado às fls. 58/62 [64/68 – numeração eletrônica], com entrada na repartição no dia 12/11/2010.

Nesta oportunidade, aduz que efetuou o recolhimento de R\$ 49.067,29, no dia 10/12/2003, mediante dois DARF, para pagamento de IRRF no valor de R\$ 35.330,55, incidente sobre os juros do capital próprio. Um desses DARF era de R\$ 24.534,98, e o outro, de R\$ 24.532,31. Com base nesses dados, afirma que entregou DCTF no dia 13/02/2004, confessando o débito de R\$ 35.330,55, cuidando de atribuir à importância de R\$ 24.534,98, relativa ao primeiro DARF, supra, a função de extinguir o débito confessado até o limite do valor recolhido (R\$ 24.534,98), e ao segundo DARF, de R\$ 24.532,31, a função de extinguir o montante do débito remanescente, uma vez extinta a parte anterior por força do recolhimento do tributo pelo primeiro DARF (de R\$ 24.534,98). Diante de tal ordenação para extinção do débito de R\$ 35.330,55, pôde apurar, ao final, um crédito de R\$ 13.736,74, a ser aproveitado na extinção, por compensação, de outros débitos tributários. Assim, o crédito em alusão corresponde à parcela do recolhimento via DARF de R\$ 24.532,21, não aproveitada na extinção do débito de R\$ 35.330,55.

Adiante, esclarece que, com o intento de aproveitar o crédito antedito na compensação para extinção de outro débito, de R\$ 45.833,97, também derivado da tributação dos juros sobre capital próprio, transmitiu a DCOMP nº 23026.39790.140504.1.3.04-7319, no dia 14/05/2014. Só que, por falha, preencheu a DCOMP com a informação de que o crédito de R\$ 13.736,74 estava vinculado ao DARF de R\$ 24.534,98, o que levou o sistema de controle de créditos a apontar, na conferência, que não havia o direito creditório postulado, já que o recolhimento efetuado, no valor informado, fora totalmente empregado no pagamento de outro débito. Daí, então, sobreveio a não homologação.

Para corrigir o equívoco sem retificar a DCOMP, sabendo que seria possível apurar crédito decorrente de qualquer dos recolhimentos pelos DARF citados, assevera que lhe coube optar - e optou - pela retificação da DCTF do 4º trimestre de 2003, invertendo a ordem anterior dos DARF informados. Desse modo, argumenta que o valor de R\$ 24.532,31 passou a ser considerado integralmente na extinção do débito de R\$ 35.330,55, limitando-se o aproveitamento do valor de R\$ 24.534,98 ao saldo desse débito, conforme a DCTF retificadora entregue em 23/08/2008. Ademais, salienta que reconheceu a compensação, em sua contabilidade, no dia 07/01/2004, a teor de fl. 193 do Livro Razão, referente ao mês de janeiro de 2004, e que sua forma de corrigir o equívoco não causou prejuízo ao erário público.

No tocante aos pedidos formulados em manifestação de inconformidade, discorre que sua pretensão, em primeira instância, estendia-se à inclusão das correções efetuadas, requerendo que se considerasse a efetivação da homologação da compensação na data do vencimento do débito, ou seja, 07/01/2004, independentemente do dia em que entregara a DCOMP, o que ocorreu em 14/05/2004. Nesse mesmo roldão, quanto aos encargos moratórios, defende que não são devidos, pois vislumbra que a DCOMP tem natureza meramente instrumental.

Diz, ainda, que a decisão recorrida baseou-se no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1995, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.051, publicada no Diário Oficial da União no dia 30/12/2004, retificada em 04/01/2005, 11/01/2005 e 16/02/2005. Com isso, assinala que a existência do indigitado parágrafo é posterior à data da transmissão da referida DCOMP, que não pode ser atingida por lei não vigente ao tempo de sua prática, uma vez ausentes os pressupostos que autorizariam a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN.

No ataque direto à cobrança de multa moratória, manifesta que entregou a DCOMP anteriormente ao início de qualquer atividade fiscalizatória, o que estaria de acordo com o artigo 138 do CTN, chamando em seu apoio a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a lhe emprestar reforço para sustentar a tese segundo a qual efetiva-se a denúncia espontânea quando o sujeito passivo entrega PER/DCOMP antes do começo do procedimento fiscal. Isso porque – alega - o que ocorre, na verdade, é que a declaração de compensação realizada perante a Receita Federal, de acordo com a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/2002, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Portanto - continua - na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, compensa-o na forma da lei. Essa posição – destaca – também teria acolhida na jurisprudência do CARF.

Em face do exposto, declara, citando julgado do STJ, que, *“nesse panorama, inexistindo a constituição do crédito tributário, visto que ausente a declaração prévia do contribuinte, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem-se configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo..”*

Ao final, a Recorrente requer que se admita o presente recurso para, no mérito, ser provido, afastando-se a multa de mora cominada no acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição deste Recurso, foram observados os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Após a interposição do recurso voluntário, os atos foram expedidos ao CARF, para fins de julgamento.

O processo foi distribuído para a 2ª Turma Especial da 1º Seção e posto em pauta na sessão de 04/06/2014, quando se deliberou no sentido de baixá-lo em diligência, em consonância com as seguintes razões:

"Não há, nos autos, salvo melhor juízo, elementos suficientes para, seguramente, decidir-se a questão, pelo que meu voto é pela conversão do julgamento em diligência.

A diligência tem de ver com a necessidade de se definir claramente, nos autos, o ato e o momento da compensação.

Tem-se notícia de que o débito que se quer compensar foi escriturado pelo contribuinte em 7/1/2004. Uma primeira DCTF foi apresentada à autoridade fiscal em 15/2/2004. O Per Dcomp somente foi apresentado em 14/5/2004.

A fiscalização indeferiu a compensação e acusou equívoco no preenchimento da citada DCTF.

Nova DCTF retificadora foi oferecida em 23/8/2008, lembrando que o despacho denegatório da compensação foi cientificado ao contribuinte Recorrente em 1/8 do mesmo ano, ou seja, 2008. Lembre-se, também, que o procedimento de retificação da DCTF, adotado pelo contribuinte, foi considerado esdrúxulo pela fiscalização.

Impõe-se, pois, saber exatamente qual foi o exato momento da compensação, ou seja, em que momento foi considerado validado o crédito, bem como em que momento foi considerada a constituição do débito.

Noutras palavras, é preciso que se explicita o demonstrativo de fls. 75 a 77 que, aliás, desmente a afirmação de fls. 55, segundo a qual a compensação não teria deixado saldo.

Somente com esses dados em mãos entendo ser possível, seguramente, analisar-se a questão da voluntariedade e o conseqüente abono da multa, se assim for o caso."

Em atendimento à requisição de diligência, a DRF/Curitiba elaborou a planilha que reflete a sequência cronológica dos fatos, à fl. 94, prestando, também, informações alusivas a esses mesmos fatos que fazem parte da citada sequência, encadeando-os uns aos outros, naquilo que a realidade impõe, aludindo-os à legislação que lhes diz respeito para concluir, ao final, em resposta à dúvida exposta pelo Relator, conforme o teor do Despacho de Diligência às fls. 101/108.

Processo nº 10980.905097/2008-71
Resolução nº **1301-000.368**

S1-C3T1
Fl. 121

Contudo, verifica-se que a DRF/Curitiba não abriu prazo para a Recorrente tomar ciência e se manifestar a respeito da planilha e do Despacho de Diligência suprarreferidos.

Em face do exposto, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência com o fito de remetendo-se os autos à DRF/Curitiba, determinar à autoridade local que providencie a abertura de prazo para a Recorrente tomar ciência da planilha e do Despacho de Diligência mencionados acima, facultando-lhe, ainda, no mesmo lapso temporal, a oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo dos citados documentos, no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa